



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER-MA

VEREADOR FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO NETO

PROJETO DE LEI Nº 03/2023

Leia-se em plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Vicente Férrer-MA de declararem e divulgarem informações relativas às contribuições previdenciárias e de outros dados de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social–INSS e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, Estado do Maranhão, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura e da Câmara Municipal de São Vicente Férrer - MA, de declararem e divulgarem os respectivos relatórios mensais das informações relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei consideraram-se fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a arrecadação e o recolhimento das contribuições dos servidores públicos, efetivos e temporários, do município de São Vicente Férrer- MA, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§1º. Os valores das contribuições previdenciárias, recolhidos na forma e prazo definidos na legislação tributária federal vigente, serão publicados por meio da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Previdência Social.

§ 2º. O banco de dados relativo aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, transmitido de acordo com os padrões estabelecidos na legislação vigente, serão publicados mediante relatório gerado pelo SEFIP – Sistema Empresa de Informações de Recolhimento do FGTS e Previdência Social.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, a Prefeitura e a Câmara Municipal deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação dos relatórios gerados pela GFIP/SEFIP no site institucional da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O prazo para divulgação dos relatórios gerados pela GFIP/SEFIP de que trata o caput deste artigo será até o último dia útil do mês seguinte da ocorrência do fato gerador.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER-MA

VEREADOR FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO NETO

Art. 4º. Em caso de omissão na apresentação na declaração das informações e na divulgação dos relatórios mensais de que trata o art.1º desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de declaração e divulgação ou se estas acontecerem após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado no art. 3º, parágrafo único, desta Lei e como termo final a data da efetiva declaração e divulgação dos relatórios, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º. Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando as informações e a divulgação dos relatórios mensais de que trata o art.1º desta Lei forem apresentados após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação das informações e na divulgação dos relatórios mensais de que trata o art.1º desta Lei no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Vicente Ferrer-MA, 10 de março de 2023.

Vereador CHICÃO FIGUEIREDO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER-MA

VEREADOR FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO NETO

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A ausência de recolhimento previdenciário na competência devida, por consectário lógico causa flagrante prejuízo à Municipalidade e, principalmente, aos contribuintes segurados que buscam seus direitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – situação essa corriqueira no Município de São Vicente Férrer-MA.

Importante destacar que a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui uma despesa de execução obrigatória, possuindo prioridade em relação as demais despesas, tanto no momento da elaboração do orçamento, quanto na sua execução. Dessa forma, por determinação legal e constitucional, o gestor público não possui discricionariedade quanto a determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização. Não apenas o recolhimento, mas também a divulgação mensal de relatórios das contribuições – como medida de transparência pública – visando assegurar o direito dos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Nessa linha, a proposta busca compelir e reforçar a necessidade de recolhimento e divulgação das informações relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como aos munícipes interessados - aprimoramento o atendimento às necessidades dos cidadãos do Município de São Vicente Férrer/MA.

Esta é a justificativa e conto com o apoio dos demais Parlamentares na aprovação deste importante projeto.

Câmara Municipal de São Vicente Férrer-MA, 10 de março de 2023.

Vereador **CHICÃO FIGUEIREDO**